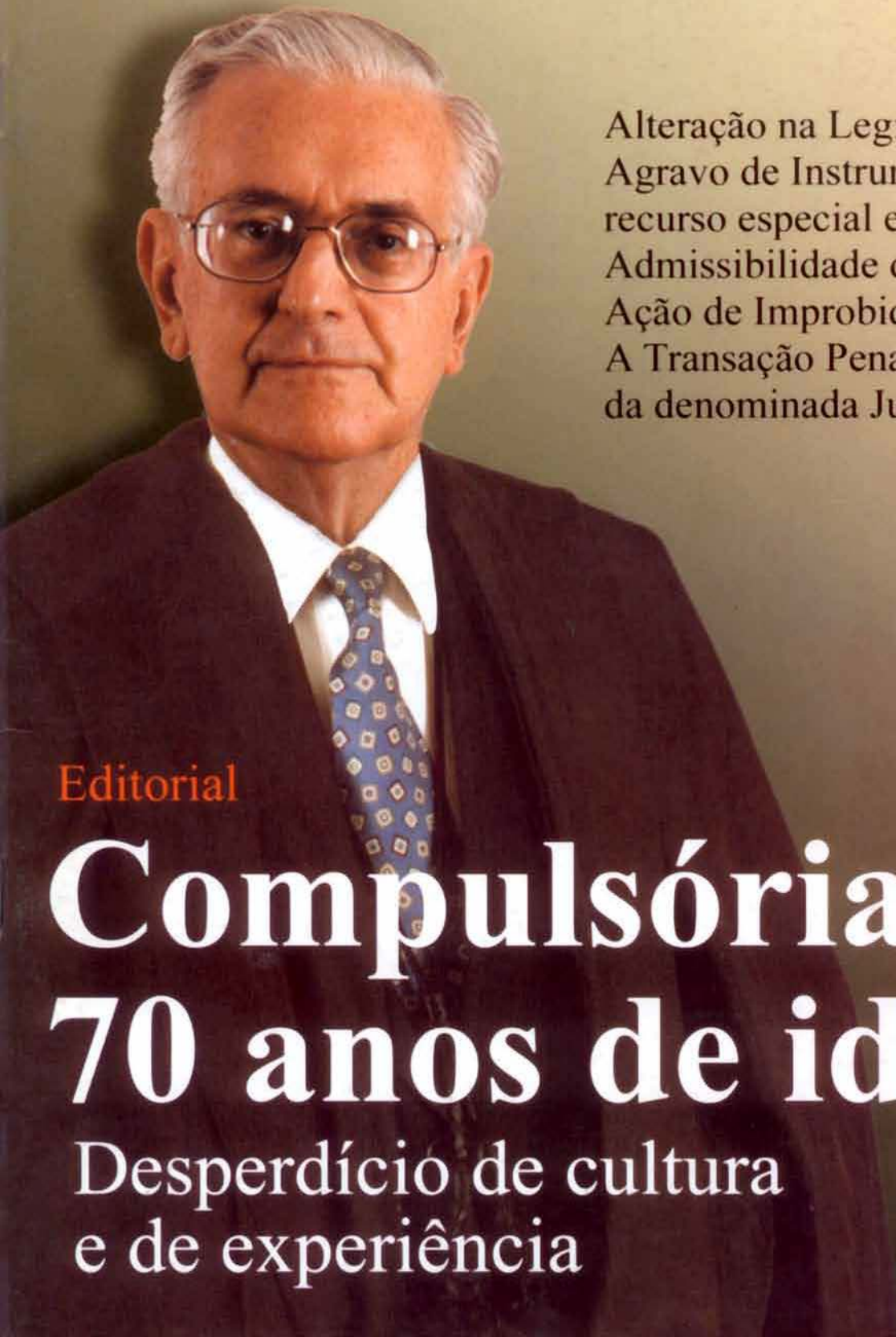




# JUSTIÇA & CIDADANIA



Alteração na Legislação de Férias.  
Agravo de Instrumento em sede de recurso especial e extraordinário.  
Admissibilidade dos recursos.  
Ação de Improbidade.  
A Transação Penal como Ato da denominada Jurisdição Voluntária.

Editorial

## Compulsória aos 70 anos de idade

Desperdício de cultura  
e de experiência

# APOSENTADORIA DA MAGISTRATURA

*Compulsória aos 70 anos de idade é uma agressão à própria vida*

*João de Deus Lacerda Menna Barreto*

**A**No âmbito da reforma do Poder Judiciário não se tem dado ênfase a aspecto de interesse relevante para a otimização da prestação jurisdicional. Referimo-nos à aposentadoria compulsória dos magistrados. Pesquisas recentes têm concluído por um progressivo aumento da vida média no Brasil, com projeções de até cerca de 15% por década, máxime para aqueles que exercem determinadas funções, com padrões existenciais mais razoáveis e que, em face da sua natureza eminentemente intelectual, tendem a uma sobrevida em escala ascendente. É o que acontece com os magistrados, obrigados, hoje, a se retirarem da vida ativa aos 70 anos de idade, em que pese a higidez física e mental.

Em outros países, como nos Estados Unidos, os juízes da Suprema Corte gozam de vitaliciedade plena, ou seja, não têm limite etário para a aposentadoria e trabalham enquanto tiverem condições. No Brasil, os magistrados se aposentam aos 70 anos compulsoriamente e vão emprestar toda a sua experiência e discernimento a escritórios de advocacia ou exercendo fun-

ções nas escolas de Magistratura.

É preciso repensar essa realidade para elasticizar-se a compulsória aos 75 anos que, ao contrário do que podem pensar alguns, em nada prejudicará os juízes mais jovens, nem engessará a carreira. Primeiro porque permanecerá a aposentadoria voluntária. Depois porque todos, sem exceção, terão diante de si mais cinco anos.

E isso é importante para o próprio exercício da judicatura porque permitirá o acúmulo de maior experiência para chegarem aos tribunais, principalmente quando o próprio projeto da ilustre deputada Zulaiê Cobra extinguiu os Tribunais de Alçada, eliminando um patamar que, obriga o magistrado a permanecer alguns anos nessa instância, antes de ter acesso aos Tribunais de Justiça.

A economia para os cofres públicos é outro fator importante a ser analisado, na medida em que os governos federal

e estaduais deixariam de pagar a dois magistrados : o que se aposenta compulsoriamente e o que lhe sucede no cargo.

Esse, certamente, foi o fundamento para o Governo encaminhar, na Reforma da Previdência, a proposta de estabelecer prêmio para o empregado que não se aposentar, mesmo possuindo tempo de serviço para fazê-lo. Por outro lado, os concursos realizados em todo o Brasil para o ingresso na carreira não preenchem as vagas, pelo despreparo dos candidatos.

No Rio de Janeiro são 165 vagas que remanescem a cada certame o que, diante das aposentadorias aos 70 anos , e com as promoções que se sucedem, vêm provocando, cada vez, maior defasagem na base da pirâmide judiciária. Dizer-se que haveria menos vagas para o Governo nomear ministros dos tribunais superiores é até ofensivo.

Jamais o presidente Fernando Henrique Cardoso sobreporia o interesse de fazer nomeações para cargos de ministros ao interesse da economia do país e da

Justiça.

Consoante Silva Fernandes constatou através de pesquisas realizadas em um razoável percentual de casos, como lembra o saudoso professor Heber Soares Vargas, "o impacto da ruptura com a vida profissional e a perda concomitante da função e do status quando inter-relacionados têm características de perda e até mesmo mutilação do ego". A idade afasta o indivíduo do mundo da produção e deveria, por isso, estabelecer um novo sistema de valores para o homem, asseverou Terman, acrescentando ainda que, "não obstante a forma com que age a sociedade, é desejável que o indivíduo idoso seja livre para escolher ou rejeitar o lazer, livre para optar por uma aposentadoria ativa ou passiva, sem se tornar uma vítima das normas estabelecidas por outras gerações".

De sorte que, mais do que nunca, torna-se indispensável uma reformulação legislativa que, partindo de preceito constitucional, estabeleça novos parâmetros para a conceituação de velhice, com vistas a impedir o afastamento de pessoas perfeitamente aptas ao prosseguimento de suas atividades, cujo estuário é o próprio desenvolvimento do País. Na verdade, em todos os países cultos o pressuposto do reconhecimento da capacidade civil com o seu consectário de exercício das tarefas profissionais cometidas é a condição psicossomática do cidadão funcionário e não a quantificação arbitrária de um limite etário que não traduz realmente a sua aptidão.

Aliás, basta um retrospecto histórico sobre os governantes que têm dirigido os destinos do mundo, para que se constate que quase todos foram ou são pessoas de idade superior a 70 anos.

Por outro lado, que justificativas haverá para permitir-se que o cargo de supremo mandatário da nação possa ser exercido por cidadãos sem limitação etária, ou que os representantes do Poder Legislativo da mesma forma estejam

autorizados a trabalhar com qualquer idade, enquanto veda-se ao funcionário público esse impostergável direito ? Não há respostas plausíveis.

Se a aposentadoria voluntária merece permanecer como opção válida para os que não desejam continuar no trabalho ativo, a compulsoriedade do afastamento aos 70 anos não deve ser mantida como preceito na reforma constitucional.

Destarte, a conclusão exsurge espontânea : inexistente a jurisdição no atual preceito constitucional que veda aos magistrados o direito de permanecer na ativa, ainda que possua capacidade de exercício das suas prerrogativas de cidadão. Hoje, inúmeros magistrados física e mentalmente hígidos deixam de continuar a exercer a judicatura e, como estão, ainda, plenamente aptos ao trabalho, desempenham funções nas Escolas de Magistratura ou nos exames de vitaliciamento de juízes, com excelente desempenho. Por outro lado, independentemente desta realidade fática, o elastecimento da idade da aposentadoria compulsória para 75 anos tem outras razões de revelância:

a) A inegável economia para o erário, que viria ao encontro dos objetivos do governo de preservar os cofres públicos na medida em que deixaria de pagar dois

magistrados, ou seja, o que se aposenta compulsoriamente e o que lhe sucede no cargo ;

b) A possibilidade de todos os magistrados terem diante de si mais cinco anos para aposentar-se pela compulsória, o que invalida o argumento de que haveria um engessamento da carreira;

c) A de evitar que magistrados muito jovens cheguem aos tribunais sem a maturidade e a experiência indispensáveis ao exercício da função, máxime na maioria dos Estados que não têm ou extinguíram os Tribunais de Alçada. A falta daqueles requisitos tem-se manifestado diariamente na concessão de liminares e antecipações de tutela em primeira instância, que os tribunais têm cassado sistematicamente.

Aliás é de ser ressaltado que, quando da reforma administrativa em tramitação no Congresso, o governo, através do relator, deputado Moreira Franco, incluiu-a na sua proposta, não tendo logrado êxito mercê da votação de destaque que a rejeitou, o que está a demonstrar que há, realmente, interesse público da sua inserção na proposta de emenda constitucional de reforma do Judiciário.

*JOÃO DE DEUS LACERDA MENNA BARRETO é desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.*

*Foto: Ely Azevedo Jr*

